



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 523 DE 03 DE *Agosto* DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03/02/2015  
*Maki*  
1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos movidos a Gás Natural Veicular – GNV.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 94. ....

(...)

XII – Veículo movidos a Gás Natural Veicular – GNV ” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor 180 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2015.

*[Assinatura]*  
**LUCAS CALIL**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Há estudos que apontam que o gás natural é uma alternativa viável para a melhoria dos problemas ambientais associados a veículos automotores. A queima do gás natural é mais completa que a de outros combustíveis fósseis. Por isso, os veículos que utilizam o GNV emitem menos poluentes como óxidos nitrosos, dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e principalmente monóxido de carbono (CO) – gases responsáveis pelo efeito estufa.

Contudo, apesar das vantagens ambientais e do combustível apresentar, em média, um custo-benefício mais atrativo do que o da gasolina e do álcool, o preço do Kit de instalação e as taxas relacionadas a vistoria anual de segurança e de emissões gases faz com que o uso do GNV seja pouco significativo em Goiás.

Através do PL em pauta, onde propomos a isenção do IPVA para os veículos que utilizam o GNV, pretendemos incentivar que os goianos façam a conversão de seus carros para GNV, o que pode gerar significativo impacto sobre o meio ambiente e a economia do Estado, já que os gastos relacionados aos combustíveis representam parte significativa do custo de vida e incidem sobre o preço de mercadorias e serviços.

Do ponto de vista do Direito, o PL que propomos tem natureza tributária e se insere, desta forma, no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009. Não há, portanto, óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, 1º ao 4º).

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo



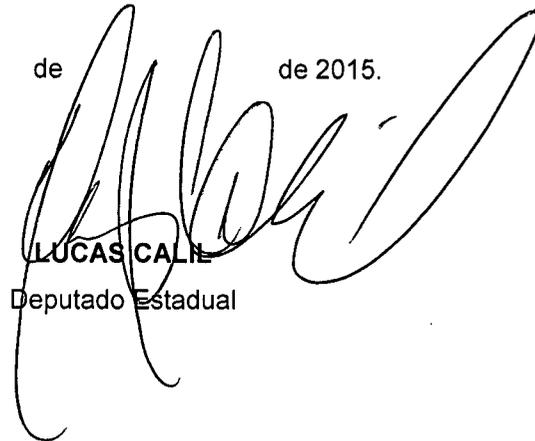
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual

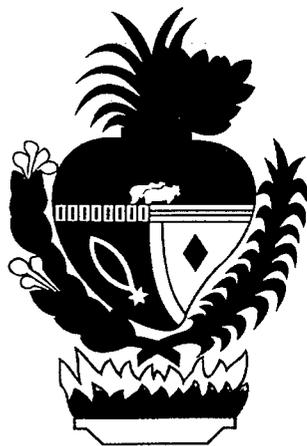


processo legislativo. De tal forma, ganha a defesa do meio-ambiente e ganha a economia de nosso Estado.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2015.



**LUCAS CALIL**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2015004065

Data Autuação: 01/12/2015

Projeto : 523 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUCAS CALIL;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) A VEÍCULOS MOVIDOS A GÁS NATURAL VEICULAR - GNV.



2015004065

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS CALIL**  
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 523 DE 01 DE *Agosto* DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 01/12/2015.  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a veículos movidos a Gás Natural Veicular – GNV.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 94. ....  
(...)  
XII – Veículo movidos a Gás Natural Veicular – GNV ” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor 180 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

*[Assinatura]*  
**LUCAS CALIL**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



## JUSTIFICATIVA

Há estudos que apontam que o gás natural é uma alternativa viável para a melhoria dos problemas ambientais associados a veículos automotores. A queima do gás natural é mais completa que a de outros combustíveis fósseis. Por isso, os veículos que utilizam o GNV emitem menos poluentes como óxidos nitrosos, dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e principalmente monóxido de carbono (CO) – gases responsáveis pelo efeito estufa.

Contudo, apesar das vantagens ambientais e do combustível apresentar, em média, um custo-benefício mais atrativo do que o da gasolina e do álcool, o preço do Kit de instalação e as taxas relacionadas a vistoria anual de segurança e de emissões gases faz com que o uso do GNV seja pouco significativo em Goiás.

Através do PL em pauta, onde propomos a isenção do IPVA para os veículos que utilizam o GNV, pretendemos incentivar que os goianos façam a conversão de seus carros para GNV, o que pode gerar significativo impacto sobre o meio ambiente e a economia do Estado, já que os gastos relacionados aos combustíveis representam parte significativa do custo de vida e incidem sobre o preço de mercadorias e serviços.

Do ponto de vista do Direito, o PL que propomos tem natureza tributária e se insere, desta forma, no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009. Não há, portanto, óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente proposição nos limites da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, 1º ao 4º).

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



processo legislativo. De tal forma, ganha a defesa do meio-ambiente e ganha economia de nosso Estado.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

**LUCAS CALIL**  
Deputado Estadual